



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0024680-39.2026.8.19.0000

Agravante: Marisol Figueiredo Almeida

Agravado: Rosana Kropke Sobreira

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO DE SIGILO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de desentranhamento de documentos reputados ilícitos, consistentes em anamnese médica, conversas de WhatsApp, áudios e vídeos, bem como rejeitou pedido de decretação de sigilo dos referidos documentos. A agravante sustenta a incidência da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, diante da alegada violação continuada aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que indefere o desentranhamento de documentos supostamente ilícitos admite impugnação por agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a decretação de sigilo dos documentos juntados aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3.1. A decisão que indefere pedido de desentranhamento de documentos não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC, sendo cabível agravo de instrumento apenas nas hipóteses excepcionais em que a demora na apreciação da matéria torne inútil o exame da questão em apelação, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 988.

3.2. A controvérsia acerca da licitude, autenticidade e força probatória dos documentos permanece sujeita à apreciação pelo juízo de origem na sentença e poderá ser renovada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC, inexistindo preclusão ou inutilidade do controle jurisdicional posterior. A análise aprofundada da alegada ilicitude das provas demanda instrução processual e apreciação inicial pelo juízo de primeiro grau, sendo inviável seu exame pelo Tribunal sob pena de supressão de instância.

3.3. As razões do agravo interno limitam-se à reiteração dos argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem demonstrar qualquer desacerto apto a justificar sua reforma.

3.4. O segredo de justiça e o sigilo de documentos constituem medidas excepcionais, condicionadas à demonstração concreta das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, prevalecendo, como regra, o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. A mera juntada de anamnese médica, extratos bancários e conversas privadas para instrução do processo, desacompanhada de demonstração de risco concreto e grave à intimidade, não autoriza a decretação de sigilo, tampouco a alegação genérica de violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal afasta a necessidade de fundamentação específica.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: A decisão que indefere pedido de desentranhamento de documentos supostamente ilícitos não admite agravo de instrumento quando ausente demonstração concreta da

urgência exigida pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. A possibilidade de rediscussão da matéria em preliminar de apelação ou em contrarrazões afasta a inutilidade do julgamento futuro e impede a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. A aferição da licitude e da força probatória dos documentos compete, em regra, ao juízo de origem, após a devida instrução processual. O segredo de justiça e o sigilo de documentos somente são cabíveis mediante demonstração concreta das hipóteses excepcionais previstas no art. 189 do CPC, não bastando alegações genéricas de violação à intimidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X, XXXV e LVI, e 93, IX; CPC, arts. 11, 98, § 5º, 189, 932, III, 1.009, § 1º, 1.015 e 1.021; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988; TJRJ, AI nº 0108889-72.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 16.03.2026; TJRJ, AI nº 0082480-59.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 30.09.2025; TJRJ, AI nº 0017957-38.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 03.06.2025; TJRJ, Agravo Interno no AI nº 0073348-75.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Serta, j. 15.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno no agravo de instrumento de n.º 0024680-39.2026.8.19.0000 interposto por Marisol Figueiredo Almeida e, figurando como agravada, Rosana Kropke Sobreira.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face de decisão monocrática proferido por esta Relatoria no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré autos da ação de reintegração de posse c/c indenizatória (processo nº. 0826527-15.2023.8.19.0205), ajuizada por Rosana Kropke Sobreira em face de Marisol Figueiredo Almeida, que tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande da Comarca da Capital.

Nos autos originários, foi proferida decisão interlocutória que indeferiu o pedido da ré, ora agravante, consistente no desentranhamento de documentos juntados pela autora no curso do processo, proferida nos seguintes termos (índice nº 272523731 dos autos originários):

“1. Id. 186241688 - Indefiro o pedido de desentranhamento da prova impugnada, ressaltando-se que a análise de sua validade e a ponderação de seu valor para elucidação dos fatos será feita na ocasião da prolação da sentença.

2. Id. 225122452 - A necessidade de ouvir as testemunhas na qualidade de informantes será analisada na ocasião da realização da AIJ.

3. Preclusas as vias, voltem conclusos para designação da audiência requerida.”

A ré interpôs o recurso de agravo de instrumento objetivando a reforma parcial da decisão interlocutória para que seja determinado o desentranhamento dos documentos impugnados.

Sobreveio decisão monocrática proferido por esta Relatoria não conhecendo recurso interposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal para a sua interposição, diante da





taxatividade do rol do art. 1.015 do mesmo diploma processual, tampouco por se vislumbrar a alegada urgência na reapreciação da matéria, requisito necessário para aplicar a taxatividade mitigada do referido rol nos termos do Tema Repetitivo nº 998 do Superior Tribunal de Justiça.

Também foi indeferido o pedido de decretação do sigilo realizado em petição intercorrente (i.e. 23).

A decisão monocrática ementada da seguinte forma (i.e. 103):

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de reintegração de posse cumulada com indenização, que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados pela autora, consistentes em anamnese médica, prints de mensagens, áudios e vídeos relacionados a conflito entre as partes. A agravante sustenta a ilicitude da prova por suposta obtenção clandestina e requer a exclusão dos documentos dos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a decisão que indefere pedido de desentranhamento de documentos supostamente ilícitos admite impugnação por agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se a hipótese autoriza a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC em razão de eventual urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



3.1. Benefício da gratuidade de justiça concedido exclusivo para a interposição do presente recurso.

3.2. A decisão que indefere pedido de desentranhamento de documentos não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC. A tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça admite o agravo de instrumento apenas quando a demora na apreciação da matéria tornar inútil o exame da questão em apelação.

3.3. A decisão agravada apenas posterga para a sentença a análise da validade e da força probatória dos documentos, inexistindo risco de inutilidade do controle jurisdicional posterior. A controvérsia acerca da licitude, autenticidade ou valor probatório dos documentos pode ser submetida ao exame do Tribunal em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

3.4. A ausência de preclusão da matéria afasta o requisito da urgência exigido para a aplicação excepcional da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

3.5. A decretação de sigilo processual exige demonstração de hipótese legal excepcional apta a afastar a regra da publicidade dos atos processuais, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LVI; CPC, arts. 98, § 5º, 1.009, § 1º, 1.015 e 932, III; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988 (taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC); TJRJ, AI nº 0108889-72.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Montenegro, j. 16.03.2026; TJRJ, AI nº 0082480-59.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 30.09.2025..”

Recurso de Agravo Interno interposto pela parte agravante, no i.e. 121, com pedido de efeito suspensivo, com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil, buscando a reforma da decisão monocrática, para que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido, bem como seja decretado o sigilo dos documentos pessoais da agravante, como a anamnese médica e conversas privadas realizadas no aplicativo WhatsApp.

Fundamenta que a urgência apta a mitigar o rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil consiste na “*violação continuada a direitos fundamentais e o da própria inutilidade prática do reexame futuro*”, bem como na inutilidade processual caso o pedido de desentranhamento dos elementos probatórios seja apreciado apenas em recurso de apelação.

Por tal razão, requer o conhecimento e o provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja determinado o desentranhamento, nos autos originários, dos elementos probatórios que considera ilícitos.

Por fim, objetiva a reforma da decisão monocrática também no ponto em que negou o pedido intercorrente de decretação do sigilo dos documentos acostados aos autos, sob o argumento de que a “*exposição, por si só, já configura a violação dos direitos à intimidade e à vida privada, tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal*”. Acrescenta que “*a análise da questão apenas em uma futura apelação seria completamente inútil para o fim de proteger o direito fundamental violado*”.

Contrarrazões apresentadas em i.e. 000135, em prestígio à decisão recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.





O recurso de agravo interno merece ser conhecido, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Busca a recorrente a reforma da decisão de fls. 103, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de previsão legal para o seu cabimento.

O agravo interno não merece prosperar, pois não se vislumbra desacerto na decisão monocrática que concluiu pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desentranhamento dos elementos probatórios impugnados não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o qual, embora comporte interpretação mitigada em situações excepcionais, exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em preliminar de apelação, na forma assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988.

No caso em exame, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Outrossim, o Juízo de origem ressaltou que a análise da validade e a ponderação do valor dos elementos probatórios impugnados seriam feitos na ocasião da prolação da sentença, o que demonstra que a parte recorrente ainda pode rediscutir eventual ilicitude das provas por meio de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que a análise da ilicitude das provas deve ser realizada pelo Juízo de origem, com a devida instrução processual, o que afasta a possibilidade da análise aprofundada das provas trazidas aos autos pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim, a ausência de previsão legal para a sua interposição, que impede o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, somada à ausência de





demonstração concreta da inutilidade processual, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Vale registrar, que a orientação adotada na decisão agravada se harmoniza com precedentes desta Corte, no sentido de que o indeferimento do pedido de desentranhamento de provas, em regra, não enseja agravo de instrumento, visto que ausente a urgência concreta a justificar a incidência da taxatividade mitigada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O DESENTRANHAMENTO DE PROVAS EM RÉPLICA. INCONFORMISMO DO RÉU. Decisão agravada que rejeitou o desentranhamento das provas anexadas à réplica que não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, pois não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da "taxatividade mitigada" (Tema nº 988), que não se aplica à presente hipótese, por não se vislumbrar urgência apta a justificar a excepcional admissibilidade do recurso, tampouco inutilidade do julgamento em questão em eventual recurso de apelação. Matéria impugnada pela agravante que não restará preclusa, considerando a que as questões decididas antes da sentença, por decisões interlocutórias, poderão ser levantadas preliminarmente nas razões ou contrarrazões da apelação, conforme disciplina do § 1º do art. 1.009 do CPC. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE.”

(0108889-72.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 16/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

9





AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERE O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS, SOB A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DECORRENTE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DOCUMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos anexados pela Autora/Agravada, mais precisamente, prints de mensagens trocadas entre as partes por meio de aplicativo de conversas. Alegação de ilicitude decorrente de quebra da cadeia de custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que verse sobre prova documental à luz da tese firmada pelo STJ acerca da mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC em casos de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O artigo 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de impugnação por meio de Agravo de Instrumento da decisão saneadora que indefere o pedido de desentranhamento de provas supostamente obtidas por meios ilícitos. 4. A tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.704.520-MT admite a mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC apenas em casos de urgência, quando a inutilidade do julgamento em sede de apelação for evidente. 5. A matéria não está coberta pela preclusão e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, conforme o artigo 1.009, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso não conhecido por manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.”

(0082480-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento:
30/09/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

Frisa-se, ainda, que as razões do agravo interno não apresentam argumentos novos capazes de afastar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar alegações já apreciadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento.





Por fim, mantém-se o indeferimento do pedido de decretação do sigilo de documentos. A publicidade dos atos processuais é a regra constitucional e legal, sendo o segredo de justiça ou o sigilo de documentos medidas excepcionais que exigem a demonstração concreta de risco grave à intimidade, conforme o artigo 189 do Código de Processo Civil.

No caso, a mera juntada de extratos bancários e anamnese médica para instruir o pedido de gratuidade de justiça não justifica, por si só, o afastamento dessa diretriz, visto que a parte não comprovou nenhuma situação extraordinária ou exposição que extrapole o debate regular da causa.

Ademais, a alegação genérica de violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal não supre a necessidade de fundamentação idônea, sob pena de inviabilizar o contraditório e o amplo controle das decisões judiciais pela parte adversa.

Desse modo, ausente o perigo de dano concreto e considerando que os referidos documentos são dispensáveis para aferir o preenchimento dos requisitos legais do benefício postulado, impõe-se a manutenção do indeferimento do sigilo pretendido pela presunção de normalidade dos atos públicos.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DADOS PESSOAIS E SIGILO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra indeferiu o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça. No recurso, a agravante também requereu o deferimento da gratuidade de justiça, sob o argumento de que esta teria sido tacitamente concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o deferimento da gratuidade de justiça à parte agravante;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

(ii) estabelecer se é cabível o processamento da ação originária sob segredo de justiça, à luz dos documentos constantes nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratuidade de justiça pode ser concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que demonstrada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC e das súmulas 481 do STJ e 39 do TJRJ. 4. A autora juntou documentação idônea, como extratos bancários, inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e comprovação de ausência de declaração de imposto de renda, que indicam situação de vulnerabilidade social e ausência de capacidade financeira para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. 5. O exercício da advocacia autônoma, especialmente em início de carreira, não implica presunção de capacidade econômica, sendo admissível a concessão do benefício desde que comprovada a hipossuficiência. 6. O segredo de justiça é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC, como nos casos em que se comprovem dados protegidos pelo direito à intimidade de forma relevante e concreta. 7. A mera juntada de extratos bancários não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar a regra geral da publicidade dos atos processuais, especialmente na ausência de risco concreto à intimidade da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça exige a demonstração de insuficiência de recursos por meio de documentação idônea, podendo ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. A juntada de documentos financeiros e dados pessoais, sem risco concreto e grave à intimidade, não justifica, por si só, a decretação do segredo de justiça, diante do princípio da publicidade processual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XII e LXXIV, e 93, IX; CPC, arts. 11, 98 e 189. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJRJ, Súmulas 39 e 43. TJRJ 0006515-75.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 08/04/2025; TJRJ 0035517-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 09/05/2025”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



(0017957-38.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS FINANCEIROS. PEDIDO DE SIGILO. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS DIRETAMENTE AO RELATOR DE FORMA RESTRITA, SEM A CORRESPONDENTE JUNTADA AOS AUTOS, A FIM DE COMPROVAR O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO RECORRIDA QUE FORAM REJEITADOS POR INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVANTE QUE NO PRESENTE RECURSO INSISTE NA TESE DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, AO SIGILO DE DADOS E À VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DEFENDE A POSSIBILIDADE DE SIGILO PONTUAL DE DOCUMENTOS. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS COMO REGRA. SEGREDO DE JUSTIÇA COMO EXCEÇÃO, ART. 189 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS AO JUÍZO. SOB PENA DE INVIABILIZAR O CONTRADITÓRIO E IMPOSSIBILITAR O CONTROLE DA DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU ADEQUADA PONDERAÇÃO ENTRE PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DA INTIMIDADE OPORTUNIZANDO AO AGRAVANTE (A) A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO SENSÍVEIS PARA INSTRUIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; OU (B) A SOLICITAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

13





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



PARA TODO O PROCESSO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. AGRAVANTE INTERNO QUE NÃO APRESENTOU NENHUM ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NÃO TENDO DEMONSTRADO A FALTA DE RAZOABILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS ALTERNATIVAS OPORTUNIZADAS PELO RELATOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.”

(0073348-75.2025.8.19.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Relatora

